



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI Nº. 912/PMMA/2.010, DE 29 DE JANEIRO DE 2.010.

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV), ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº. 11.977/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NEURI CARLOS PERSCH, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para reforma, ampliação e construção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do mediante Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes repassadores do referido programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à reforma, ampliação, construção e/ou regularização de unidades habitacionais.

§ 1º - os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por beneficiário e a eles serão transferidos diretamente, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º - As áreas a serem utilizadas no PMCMV, deverão conter a infra-estrutura necessária estabelecida na legislação municipal.

Art. 3º. Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras, de Administração e Planejamento, de Fazenda e Assistência Social, cujas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 32m² (trinta e dois metros quadrados).

Art. 4º. Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para reforma, ampliação,

construção e/ou regularização das unidades habitacionais, não serão ressarcidos, pelos beneficiários contemplados.

Parágrafo único - As unidades habitacionais que serão reformadas, ampliadas, construídas e/ou regularizadas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas.

Art. 5º. O Executivo Municipal fica autorizado a compromissar a doação dos lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa PMCMV, de acordo com os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único - No momento da doação deverá constar cláusula de reversão para o caso de a obra não iniciar no prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação do ato de doação ou para o caso de ser-lhes dado uso diverso do estabelecido.

Art. 6º. Só poderão ser beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam os seguintes requisitos:

- I-** residir no Município de Ministro Andreazza há pelo menos 01 (um) ano;
- II-** perceber renda familiar de até 03 (três) salários mínimos mensais;
- III-** não possuir ou ser proprietário de bens imóveis;
- IV-** ter renda compatível;
- V-** não ter sido beneficiado por programa habitacional do município de Ministro Andreazza, do Estado de Rondônia e do Governo Federal.

§ 1º - É vedado o benefício para mais de uma pessoa da mesma unidade familiar.

§ 2º - As famílias inscritas que se afastarem do Município terão sua inscrição cancelada.

§ 3º - As famílias residentes em área de risco e áreas em que a remoção seja condição necessária para a implantação de obras ou equipamentos públicos poderão ser inseridas no Programa, a critério do Município.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Fica autorizado o Poder Executivo expedir decreto regulamentador:

- I-** para definir critérios de pontuação classificação e desempate para seleção dos beneficiários;
- II-** para definir o conceito de unidade familiar com direito de preferência;
- III-** designar as comissões necessárias para cadastro e seleção dos beneficiários e acompanhamento das obras;

IV- determinar os critérios da posse e aquisição definitiva, bem como a possibilidade de alienação das unidades residenciais, de acordo com a Política Nacional de Habitação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar a Doação de uma área de terras urbana, medindo 8.770,10 m² (oito mil setecentos e setenta metros e dez centímetros quadrados), localizada entre as Ruas: A-03, Projetada 01, Projetada 02, B-01 e B-02, conforme croqui em anexo.

§ 1º - A referida doação tem por objetivo atender a primeira etapa de implantação PMCMV, visando a edificação de 30 (trinta) casas populares.

§ 2º - Fica pactuado que, o imóvel ora doado, retornará ao Município de Ministro Andreazza, caso:

I- Não seja dado início na execução das obras pretendidas, no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação do ato de doação;

II- Perder a finalidade para qual fora destinado.

Art. 10. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 29 de janeiro de 2.010.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Advogada do Município - OAB/RO 2209

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 29/01/2.010, de acordo com a Lei Municipal nº. 384/PMMA/2.003.